

## Artigo 4.º

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

O artigo 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

a) A descrição da construção ou série de construções que foram realizadas com abuso das formas jurídicas ou que não foram realizadas por razões económicas válidas que reflitam a substância económica;

b) A demonstração de que a construção ou série de construções foi realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal não conforme com o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável;

c) A identificação dos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;

d) A demonstração de que o sujeito passivo sobre o qual recairia a obrigação de efetuar a retenção na fonte, ou de reter um montante de imposto superior, tinha ou deveria ter conhecimento da construção ou série de construções, quando aplicável.

4 — A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende de:

a) Audição prévia do contribuinte, nos termos da lei;

b) Existência de procedimento de inspeção dirigido ao beneficiário do rendimento e ao substituto tributário, quando se verifique o recurso às regras gerais de responsabilidade em caso de substituição tributária a que se refere o n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.

5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — .....

11 — A impugnação da liquidação de tributos com base na disposição antiabuso referida no n.º 1 será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa.

12 — Quando se verifique a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária:

a) A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 não prejudica o direito de regresso aplicável do montante do imposto retido e, bem assim, o direito do beneficiário de optar pelo englobamento do rendimento, nos termos previstos na lei;

b) A decisão da reclamação graciosa apresentada pelo beneficiário do rendimento nos termos do número anterior, é igualmente da competência do órgão periférico regional que, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º, seja competente para a decisão de reclamação graciosa apresentada pelo substituto tributário, podendo este órgão determinar a sua apensação.

13 — A opção de englobamento prevista no número anterior pode ser exercida pelo sujeito passivo através de declaração de substituição acompanhada de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 120 dias a contar da data do conhecimento, ou da data em que for possível obter o conhecimento, do trânsito da decisão, quer administrativa quer judicial, das correções efetuadas ao abrigo do n.º 1.»

## Artigo 5.º

**Disposição transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O disposto no artigo 83.º do Código do IRC, na redação anterior à que lhe é dada pela presente lei, continua a aplicar-se relativamente aos elementos patrimoniais transferidos no âmbito de transferência da residência, de cessação da atividade ou de transferência de elementos patrimoniais afetos a um estabelecimento estável que tenham ocorrido até à data de entrada em vigor da presente lei, quando o sujeito passivo tenha optado pela modalidade de pagamento prevista na anterior alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.

## Artigo 6.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 7 do artigo 54.º-A, os n.ºs 2 e 10 do artigo 66.º, a alínea b) do n.º 2 e os n.ºs 5 e 6 do artigo 83.º do Código do IRC.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 18 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112253618

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2019**

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, nomeadamente na indústria transformadora, é essencial ao relançamento da economia.

A presente resolução aprova as minutas de quatro contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, com processos negociais já concluídos, bem como dois aditamentos a dois contratos fiscais de investimento em vigor.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Fibope Portuguesa — Filmes Biorientados, S. A., visa o aumento da capacidade de produção para o fabrico de películas flexíveis em plástico para embalagem.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Hutchinson Porto — Tubos Flexíveis, Sociedade

Unipessoal, L.<sup>da</sup>, tem como propósito o aumento da capacidade de produção da sua unidade industrial situada em Valongo.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Eurostyle Systems Portugal — Indústria de Plásticos e de Borracha, S. A., visa a criação de uma unidade industrial para a produção de componentes para a indústria automóvel.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com sociedade Sonae Arauco Portugal, S. A., visa a instalação de uma nova linha de produção.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Panpor — Produtos Alimentares, S. A., tem como propósito o aumento da capacidade de produção da sua unidade industrial.

O contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Wieland Thermal Solutions, L.<sup>da</sup>, visa o aumento da capacidade de produção da sua unidade industrial.

Considera-se que estes projetos de investimento reúnem as condições legalmente previstas para a concessão de incentivos fiscais aos grandes projetos de investimento, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.

O aditamento ao contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Celtejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., atende às necessidades de ajustamento do contrato celebrado em 16 de janeiro de 2017, dada a dimensão e complexidade do projeto, aumentando-se o crédito de imposto concedido.

O aditamento ao contrato fiscal de investimento a celebrar com a sociedade Hikma Farmacêutica (Portugal), S. A., atende às necessidades de ajustamento do contrato celebrado em 16 de março de 2017, em virtude da ocorrência de um conjunto de circunstâncias, exógenas ao promotor, com impacto na execução física e financeira do projeto de investimento, prorrogando-se o período de investimento por seis meses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a sociedade Fibope Portuguesa — Filmes Biorientados, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 502354313, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e uma isenção em sede de imposto do selo.

2 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a sociedade Hutchinson Porto — Tubos Flexíveis, Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>, com o número de identificação de pessoa coletiva 502299355, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção em sede de imposto do selo.

3 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a sociedade Eurostyle Systems Portugal — Indústria de Plásticos e de Borracha, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 513538828, à qual se atribui um crédito a título de IRC, uma isenção em sede de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo.

4 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português,

representado pela AICEP, E. P. E., e a sociedade Sonae Arauco Portugal, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 500058580, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção em sede de imposto do selo.

5 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a sociedade Panpor — Produtos Alimentares, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503513342, à qual se atribui um crédito a título de IRC.

6 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o AICEP, E. P. E., e a sociedade Wieland Thermal Solutions, L.<sup>da</sup>, com o número de identificação de pessoa coletiva 504739859, à qual se atribui um crédito a título de IRC, uma isenção em sede de imposto municipal sobre imóveis e uma isenção em sede de imposto do selo.

7 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato fiscal de investimento a celebrar entre o Estado Português representado AICEP, E. P. E., e a sociedade Celtejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 503058203.

8 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato fiscal de investimento a celebrar entre o Estado Português representado pela AICEP, E. P. E. e a sociedade Hikma Farmacêutica (Portugal), S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 502266791.

9 — Determinar que os originais dos contratos e dos aditamentos aos contratos referidos nos números anteriores fiquem arquivados na AICEP, E. P. E.

10 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112259864

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 20/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de abril de 2019, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 8 de abril de 2019, o seu instrumento de ratificação do Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010.

O Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2019 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2019, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro de 2019.

O Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação entrará em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de agosto de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 17 de abril de 2019. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.

112241492